



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 993383 - SP (2025/0115325-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : C R DE O L (PRESO)
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e, como tal, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 993383 - SP (2025/0115325-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : C R DE O L (PRESO)
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e, como tal, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração elaborado por C R DE O L da decisão em que indeferi liminarmente o *writ*, assim ementada (fl. 56):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ARTS. 282, § 2º, E 311 DO CPP. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Inicial indeferida liminarmente.

Em síntese, reitera-se a argumentação inserida na petição inicial, no sentido de que haveria constrangimento ilegal, em decorrência da decretação da prisão preventiva de ofício pelo Magistrado singular. Sustenta-se que a impossibilidade de decretação da custódia cautelar de ofício seria *norma de natureza material, ainda que inserida em um diploma processual* (fl. 60), motivo pelo qual deveria retroagir para beneficiar o réu.

Assim, pretende-se a reconsideração da decisão, com a consequente concessão de liberdade provisória.

É o relatório.

VOTO

Recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo.

O recurso, contudo, não prospera, pois as normas relativas às prisões processuais inseridas pela Lei n. 13.964/2019 são de ordem processual e, por isso, não são regidas pela disciplina constitucional da lei penal, que determinam a retroatividade da lei menos gravosa, bem como a sua ultratividade – art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Com efeito, quanto à asserção de que a prisão foi decretada de ofício, no caso em tela, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que o encarceramento cautelar foi realizado de acordo com a legislação vigente, ao tempo de sua decretação. Na hipótese, tem-se que antes da alteração promovida pela Lei 13.964/2019, no art. 311, do Código de Processo Penal, era possível a decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo magistrado, não havendo que se falar em constrangimento ilegal na prisão imposta de acordo com o regramento, que regulava a matéria ao tempo em que o ato foi praticado. Nesse sentido, entendo que; em se tratando de norma de índole processual, como é o caso da prisão preventiva que não está adstrita aos ditames da disciplina penal; não há que se falar em retroatividade da lei mais benéfica (AgRg no RHC n. 151.084/RS, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe de 17/11/2021).

Ora, a determinação dos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, imposta pela Lei n. 13.964/2019, de natureza processual, está sob a égide do princípio tempus regit actum, de modo que sua incidência não retroage para atingir atos praticados antes da sua vigência (AgRg no HC n. 643.479/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/3/2021) - (AgRg nos EDcl no RHC n. 124.648/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 21/6/2021).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 564.935/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2021.

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0115325-0

RCD no HC 993.383 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00176335920098260050 050090176332 176335920098260050 20211088020258260000 50090176332

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : C R DE O L (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : C R DE O L (PRESO)

ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025